

## RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO

REF: A TOMADA DE PREÇOS Nº 21.14.03/TP.

RH PARENTE ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E PROCESSAMENTO DE DADOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 10.468.125/0001-02, com sede na Av. Washington Soares, nº 1400, sala 105, Bairro Eng. Luciano Cavalcante na cidade de Fortaleza – estado do Ceará, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem **APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO DE RECONSIDERAÇÃO**, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação do Município de Itapipoca em **INABILITAR** a empresa RH PARENTE ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E PROCESSAMENTO DE DADOS EIRELI na TOMADA DE PREÇOS Nº 21.14.03/TP, cujo objeto é Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica previdenciária de apoio administrativo na área de recursos humanos para dar suporte aos ordenadores de serviços, gestores e coordenadores, visando otimizar os trabalhos administrativos relacionados com a gestão administrativa, bem como apoio técnico a criação das melhores rotinas de trabalho que se enquadrem nos parâmetros de legalidades, e obedeçam a todos os princípios diretos e indiretos relacionados a Administração Pública e aos RPPS, com base nos fundamentos abaixo especificados:

### I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, ressalta-se a Tempestividade do presente Recurso visto que a Comissão Permanente de Licitação do Município de Itapipoca, proferiu sua decisão de declarar **INABILITADA** a empresa **RH PARENTE ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E PROCESSAMENTO DE DADOS EIRELI** no dia 08/11/2021, publicando no Diário Oficial do Estado do Ceará – DOE/CE sendo concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de publicação do resultado na imprensa comum e oficial, para apresentação do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do Art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como o item 20.1 do instrumento convocatório que traz a seguinte redação: Os recursos cabíveis serão processados de acordo com o que estabelece o art. 109 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, portanto, estamos cumprindo o prazo previsto na legislação vigente.

Ademais sempre advertimos que, mesmo que o presente Recurso Administrativo não houvesse sido protocolado, cabe à Administração **rever seus Atos equivocados de Ofício**, independentemente de provocação dos interessados. Esse é o entendimento sumulado do STF:

"A Administração pode **anular seus próprios atos, quando elevados de vícios que tornem ilegais, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial, (súmula vinculante nº 473)

Prefeitura Municipal  
de Itapipoca  
Comissão de Licitação  
RECEBIDO EM 11/11/21  
Às 10 h 26 min.  
Sales  
Responsável Pelo  
Recebimento

## II - DOS MOTIVOS QUE LEVARÃO A DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO A INABILITAR A EMPRESA IMPRETANTE.

A Comissão Permanente de licitação da Prefeitura Municipal de Itapipoca, após análise dos documentos de **HABILITAÇÃO**, a empresa **RH PARENTE ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E PROCESSAMENTO DE DADOS EIRELI**, foi **DECLARADA INABILITADA**, por não atender o item **3.8.3 da tomada de preços acima citada que traz a seguinte redação 3.8.3. 01 (um) profissional Contador, devidamente reconhecido pela entidade profissional competente, Conselho Regional de Contabilidade - CRC).**

Sendo que no que diz respeito ao assunto acima citado a minha empresa tem como apresentar:

### Registro da profissão

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) é uma Autarquia Especial Corporativa, responsável por regulamentar os aspectos de exercício da atividade contábil. Do ponto de vista do registro da profissão, ambos os profissionais – técnicos contábeis e contadores – precisam estar vinculados a um Conselho Regional de Contabilidade (CRC) para exercer a profissão.

Legalmente, ambos estão aptos para exercer atividades contábeis, ainda que o técnico não possa ser responsável por algumas delas.

### Atividades exercidas

É aqui que muitos fazem confusão sobre a diferenciação dos dois profissionais. A função de técnico contábil abrange todas as atividades relacionadas às movimentações financeiras e à prestação de contas de uma organização.

Isso inclui escrituração fiscal e contábil, registros de transações financeiras, cálculos de impostos, juros e taxas, elaboração de demonstrativos financeiros e balancetes, acompanhamento de contas, receitas e despesas e análise de contas patrimoniais e controle patrimonial.

Um contador exerce as mesmas atividades que um técnico, mas também está habilitado para realizar trabalhos de auditoria, perícia e análise de balanços, o que não é o caso dos serviços licitados e da inabilitação em questão. Essas três atividades são exclusivas dos contadores bacharéis, conforme a legislação.

Porém, vejamos o que diz a resolução do CFC N° 1.446 de 26 de julho de 2013:

### **RESOLUÇÃO CFC N.º 1.446, DE 26 DE JULHO DE 2013**

DOU 31.07.2013

Altera o § 1º do Art. 12 da Resolução CFC n.º 1.373/2011, que Regulamenta o Exame de Suficiência como requisito para obtenção ou restabelecimento de Registro Profissional em Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o § 2º do Art. 12 do Decreto-Lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, diz que os Técnicos em Contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão;

CONSIDERANDO que segundo a Lei n.º 12.249/2010, os Conselhos Regionais de Contabilidade somente efetuarão registro de Técnico em Contabilidade até 1º de junho de 2015;

CONSIDERANDO que a Resolução CFC n.º 1.373/2011 estabelece o prazo de 2 (dois) anos, tanto para o técnico em contabilidade quanto para o contador, para requererem registro em CRC,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o § 1º do Art. 12 da Resolução CFC n.º 1.373/2011, publicada no Diário Oficial da União em 14 de dezembro de 2011, seção 1, página 187, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 [...]

§ 1º Os aprovados na prova de Bacharel em Ciências Contábeis terão o prazo de 2 (dois) anos e os aprovados na prova de Técnico em Contabilidade terão o prazo até 1º de junho de 2015, a contar da data da publicação da relação dos aprovados no Diário Oficial da União, para requererem os registros profissionais em CRC

[...]

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de julho de 2013.

Contador Juarez Domingues Carneiro  
Presidente

## PRERROGATIVAS

Fonte: <https://cfc.org.br/fiscalizacao-etica-e-disciplina/perguntas-frequentes/prerrogativas-de-contadores-e-tecnicos-em-contabilidade/>

1. As prerrogativas profissionais dos Técnicos em Contabilidade bem como dos Bacharéis em Ciências Contábeis estão previstas nos Arts. 25 e 26 do Decreto-lei nº 9.295/46, de 27 de maio de 1946:

**Art. 25** São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:  
a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;  
b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;  
c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.

# RH PARENTE

Assessoria e Processamento de dados



*Art. 26* Salvo direitos adquiridos ex-vi do disposto no art. 2º do Decreto nº 21.033, de 8 de fevereiro de 1932, as atribuições definidas na alínea c do artigo anterior são privativas dos contadores diplomados.”

Em 28 de outubro de 1983, o Conselho Federal de Contabilidade, através da Resolução CFC nº 560/83, detalhou ainda mais as prerrogativas estabelecidas no Decreto-lei.

Não há restrições para os técnicos quanto a assinatura de balanços, mas sim quanto a realização de Trabalhos de Auditoria, Perícia, e Análise de Balanços entre outras.

São prerrogativas exclusivas dos Contadores legalmente habilitados, as previstas no art. 3º, itens de 1 a 6, 8, de 19 a 26, 29, 30, de 32 a 36 e de 42 a 45 da Resolução CFC nº 560/83.

2. O Técnico em Contabilidade pode manter organização contábil (escritório), seja como escritório individual ou como sócio de sociedade contábil.

Para isso, o Técnico em Contabilidade deve ter registro em CRC, deve registrar seu escritório em CRC, deve estar em dia com suas obrigações perante o CRC e executar somente atividades inerentes à categoria de Técnico.

## CONCLUSÃO

Portanto, como acima citado na resolução, prerrogativas, solicito que seja reconsiderada a inabilitação da empresa **RH PARENTE ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E PROCESSAMENTO DE DADOS EIRELI** pelos amparos legais citados acima.

Sugiro que a comissão de licitação analise pelo Princípios abaixo citados:

### *1. Princípio da Legalidade*

Este princípio aponta que todas as licitações devem ocorrer sempre de acordo com regras e normas fixadas em leis. Para isso temos a Lei 8666/93, além de uma ampla legislação para suprir as dúvidas e lacunas que ocorrerem durante os certames.

### *2. Princípio da Moralidade ou probidade administrativa*

Todo o desenrolar da licitação devem estar em consonância com as regras básicas da boa administração. Por isso, o processo deve correr de acordo com as regras da moral, ética, bons costumes e legalidade administrativa

### *3. Princípio da Eficiência*

A eficiência é um elemento importante da boa administração. Sendo assim, o princípio da eficiência exige que os processos licitatórios devem ocorrer com celeridade, eficácia, economicidade, efetividade e qualidade.

#### 4. *Princípio do Julgamento Objetivo*

Esse princípio exige que o julgamento das propostas observe todos os critérios

objetivos definidos no ato convocatório. Isso impede que sejam utilizados fatores subjetivos ou não previstos previamente para definir o vencedor do certame.

#### 5. *Princípio da Celeridade*

Este princípio é definido pela Lei nº 10.520 de 2002 e é um dos norteadores de licitações na modalidade pregão. Ele busca agilizar as decisões, simplificando os procedimentos e evitando rigorismos excessivos e formalidades desnecessárias.

### DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento na razão procedentemente aduzida, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito, para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando se a empresa **RH PARENTE ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E PROCESSAMENTO DE DADOS EIRELI**, Habilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nesses termos pede deferimento

Fortaleza, 11 de novembro de 2021

  
\_\_\_\_\_  
**ROBSON MARCIO GOMES ROQUE**  
**RH PARENTE ASSESSORIA E PROCESSAMENTO DE DADOS**